

**PARECER**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**EMENDAS N.º 1 E 2 AO SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 92/2025.**

**ASSUNTO: VISA ALTERAR O SUBSTITUTIVO N.º 1 DO PROJETO DE LEI N.º 92/2025.**

**AUTOR: VEREADOR JOÃO ALFREDO.**

**RELATOR: VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO.**

**1. Relatório:**

Trata-se das Emendas n.º 1 e 2, de autoria do Vereador João Alfredo, que visa alterar o Substitutivo n.º 1 do projeto de lei n.º 92/2025.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador, por força do r. despacho.

**2. Fundamentação:**

**2. 1. Da Competência da Comissão:**

De acordo com o disposto no inciso I do artigo 102 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- Art. 102. ....*
- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*  
*(...)*
  - g) admissibilidade de proposições;*  
*(...)*
  - i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*  
*(...)*



*k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

## **2. 2. Da Iniciativa:**

Quanto à iniciativa das Emendas, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí prevê o seguinte:

*Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.*

*§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.*

*§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.*

*§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.*

*§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.*

*Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou*

*III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.*

A Emenda é tratada no Regimento Interno da seguinte forma:

*Art. 238. A emenda será admitida:*

*I – se pertinente à matéria contida na proposição principal;*

*II – se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate da matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva necessidade de se alterarem outros dispositivos.*

*Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.*

As mencionadas Emendas 1 e 2, respectivamente, foram apresentadas pelo Vereador João Alfredo e são no seguinte sentido:

### **Primeira Emenda**

*A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei nº 92/2025, ao disciplinar de forma mais clara, objetiva e juridicamente segura a distribuição e a condução dos procedimentos administrativos que possam resultar na constituição do crédito tributário. A experiência administrativa demonstra que a ausência de regras expressas sobre a distribuição de processos fiscais abre espaço para assimetrias indevidas, escolhas discricionárias e rearranjos informais de*



*procedimentos, comprometendo os princípios da impessoalidade, da isonomia e da moralidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Quando a lei se omite, a decisão deixa de ser institucional e passa a depender da vontade de quem distribui, o que fragiliza a confiança no sistema. A emenda parte da premissa de que a regra deve ser a distribuição equitativa e objetiva dos procedimentos entre os fiscais em efetivo exercício, vedando qualquer direcionamento baseado em critérios subjetivos ou interesses estranhos ao interesse público. Ao mesmo tempo, reconhece que a atividade tributária, em muitos casos, exige atuação conjunta, apoio técnico ou revisão especializada, sobretudo em procedimentos de maior complexidade ou relevância econômica. Por essa razão, o texto proposto autoriza expressamente a atuação conjunta de dois ou mais servidores, bem como a designação de fiscal auxiliar ou revisor, desde que tais designações sejam formais, motivadas e registradas nos autos. Essa exigência não engessa a Administração, ao contrário, qualifica a gestão, pois garante transparência, rastreabilidade e controle dos atos praticados. Outro ponto relevante é a previsão de redistribuição objetiva dos processos em caso de afastamento prolongado do servidor responsável. A medida assegura a continuidade do serviço público e a celeridade dos procedimentos, sem permitir que a redistribuição seja utilizada como instrumento de favorecimento ou punição velada. Em síntese, a emenda busca transformar a distribuição de processos fiscais em um ato técnico, controlável e impessoal, afastando práticas informais e prevenindo conflitos de interesse. O resultado é um modelo mais transparente, equilibrado e alinhado aos princípios constitucionais e às normas gerais do processo administrativo, fortalecendo a segurança jurídica tanto para a Administração quanto para o contribuinte.*

## Segunda Emenda

*A presente emenda tem por objetivo suprimir os artigos 5º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12 e 13 do Substitutivo nº 1/2025 ao Projeto de Lei nº 92/2025, que tratam da criação da denominada Gratificação de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária, GEPAT. Embora a proposta busque, em tese, estimular a arrecadação municipal, o desenho normativo apresentado não atende aos requisitos mínimos de objetividade, previsibilidade e segurança jurídica exigidos para a instituição de vantagens pecuniárias no âmbito do serviço público. O texto cria uma gratificação de natureza variável sem estabelecer, de forma clara e verificável, critérios objetivos para definir quem fará jus ao recebimento, como se dará a mensuração da produtividade individual e coletiva e quais são os limites mínimos, máximos ou globais da pontuação atribuída. A lei remete quase integralmente ao regulamento infralegal a definição de metas, critérios de avaliação, parâmetros de pontuação e procedimentos de aferição. Na prática, isso transfere ao Poder Executivo, por decreto, a capacidade de definir elementos essenciais da vantagem remuneratória, esvaziando o papel da lei em sentido formal e abrindo espaço para tratamentos desiguais entre servidores que exercem as mesmas atribuições. Quando a regra não é clara, o critério deixa de ser jurídico e passa a ser discricionário, o que fragiliza o sistema e expõe a Administração a questionamentos permanentes. Também chama atenção a ausência de balizas objetivas quanto à distribuição dos pontos. Não há definição de teto individual, limite global de pontuação, proporcionalidade entre as atividades desempenhadas nem*



*metodologia transparente de conversão da produtividade em valor pecuniário. Sem esses parâmetros, a gratificação pode variar de forma imprevisível, comprometendo o planejamento financeiro do Município e a própria confiança do servidor na regra que o remunera. Esse tipo de estrutura normativa gera insegurança jurídica tanto para a Administração quanto para os servidores e contribuintes. De um lado, cria-se um ambiente propício a contestações*

Este Relator entende que não há impedimento quanto à modificação introduzida pelo n. Vereador, por meio de emendas e no caso destas, sem qualquer aumento de despesa.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

### **3. Conclusão:**

Em face do exposto, dou pela aprovação das Emenda n.<sup>º</sup> 1 e 2 do Substitutivo n.<sup>º</sup> 1 do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 92/2025.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu; 81º da Instalação do Município.

VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.  
CNPJ:19.783.570/0001-23.

## Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **SÉRGIO HENRIQUE RODRIGUES GARCIA**  
- VEREADOR SERGINHO DA RÁDIO, CPF: 107.98\*.\*6-\*4 em 30/12/2025 16:28:38,  
Cód. Autenticidade da Assinatura: 16W4.5928.0382.608V.1380, Com fundamento na Lei  
Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



## Informações do Documento

ID do Documento: **5FA.99A** - Tipo de Documento: **PARECER - Nº 855/2025**.

Elaborado por **NEIDE MARIA MARTINS DE MELO**, CPF: 047.19\*.\*6-\*8 , em **30/12/2025 - 15:58:00**

Código de Autenticidade deste Documento: 1513.5A58.500A.920V.1625



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

